



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Nº 142/89

**APROVADO**

Provaíncie-se a respeito  
na Sala das Sessões, em 08 de 08 de 89

*[Handwritten signature]*  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Considerando que a Prefeitura Municipal foi condenada, com sentença transitada em julgado, a devolver para contribuinte municipal a Taxa de Iluminação Pública cobrada, indevida e ilegalmente, nos anos de 1985 e 1986, acrescida de correção monetária e juros de 6% ao ano, além das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% desta condenação - Acórdão nº 395.985/1, da Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - doc. anexo;

Considerando que este direito a devolução, assim reconhecido e determinado pela Justiça, estende-se a todos os contribuintes municipais que, em 1985 e 1986 pagaram a Taxa de Iluminação Pública, tributo este indevido nos Carnês do IPTU daqueles respectivos anos;

Considerando que os vereadores da legislatura passada, por unanimidade de suas bancadas, já haviam solicitado do Sr. Prefeito Municipal de então - esta devolução de dinheiro - Indicação nº 5/87, de 03/02/87 da bancada do PMDB e Indicação nº 17/87, de 03/02/87 das bancadas do PDT PDS e PFL - docs. anexos;

Considerando que o Sr. Prefeito Municipal de então recusou-se a solicitação deste E.Poder Legislativo, pela unanimidade de seus vereadores, assim se justificando:

"Acreditamos que, no caso de algum munícipe pretender a devolução há que se ater as normas legais que regem atos dessa natureza, demonstrando de forma procedimental e individual o legítimo interesse" Of. Adm. nº 146/88, de 02/05/88 - doc. anexo".

Considerando que mesmo diante destas dificuldades



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



colocadas pela Administração passada, foi protocolado na Prefeitura Municipal, em 12/08/88, 304 requerimentos de contribuintes municipais requerendo a devolução de dinheiro correspondente aos seus pagamentos de Taxa de Iluminação Pública, anos de 1985 e 1986 - Protocolo nº 855/88, de 12/08/88 - doc.anexo;

Considerando que estes requerimentos encontram-se sem despacho conclusivo;

Considerando que mais contribuintes municipais requereram esta devolução de dinheiro - Protocolo nº 1244/89, de 11/07/89 - docs. anexos;

Considerando que tanto estes contribuintes requerentes, como os demais contribuintes municipais, todos estão esperando, sem mais dificuldades postas pela Administração, esta devolução de dinheiro;

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, o envio do presente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações:

- 1) A Prefeitura Municipal fará a devolução aos contribuintes municipais do dinheiro pago, indevido e ilegalmente, nos exercícios de 1985 e 1986, e correspondente a Taxa de Iluminação Pública ?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, quando e de que maneira ?
- 3) Em caso de resposta negativa, justificar !

Sala das Sessões, 1º de Agosto de 1989.

*Edgar Saggiolato*  
Edgar Saggiolato

Vereador

54  
D

144

A C Ó R D ã O

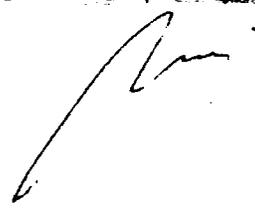
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO DE OFÍCIO nº 395.985/1 da comarca de PIRASSUNUNGA, sendo apelante JUIZO DE OFÍCIO, apelado DECIO PIRES BARBOSA e interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

A C O R D A M, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento em parte ao apelo.:

1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Fiscal julgada procedente, condenada assim a Municipalidade quanto ao principal, mais correção monetária a partir de recolhimento e juros de 12% ao ano, além de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação. Subiram os autos unicamente pelo reexame necessário.

É o relatório.

2. Neste E. Tribunal por força tão somente do reexame necessário, nenhum reparo se impõe à bem lançada r. sentença de 1º grau ao principal. De fato, já decidido através de Mandado de Segurança impetrado pelo próprio autor que a taxa de iluminação pública referente ao exercício de 1.985 seria inconstitucional e ilegal, houve por bem o MM Juiz "a quo" em condenar a Municipalidade a repetir o pagamento de Cz\$ 42.89. Recentemente,



a Plenária desta E. Corte, na arguição de inconstitucionalidade nº 374.953, declarou a inconstitucionalidade de lei Municipal da cidade de Capivari por idêntico motivo, qual seja por tratar-se de serviço geral e não específico, como também indivisível. Porém, a respeito dos acessórios, não pode prevalecer a taxa de 12% ao ano de juros de mora porque ao arrepio do previsto no art. 1062 do C. Civil, que limita tal taxa a 6% ao ano, sendo que, a propósito, já se decidiu que "se não se cuida de cobrança movida por instituição pública ou privada e nem de crédito habilitado em concordata, a taxa de juros é a prevista no art. 1062 do Código Civil (RJTJESP 73/76). Nesse único ponto, portanto, merece corrigenda a r.sen-tença para adequação da taxa anual de juros em consonância com o disposto no art. 1062 de C. Civil.

3. Por tais motivos, dá-se parcial provimento ao reexame necessário.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz PINHEIRO FRANCO e dele participou o Juiz MENDONÇA DE BARROS (rev.).

São Paulo, 09 de fevereiro de 1.989

  
CASTILHO BARBOSA  
Relator

lação Of.

assununga

395.985/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 02/02/1987

  
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº 05/87

CONSIDERANDO que através da Lei Municipal nº 1768/86, de 19 de Dezembro de 1986, o Poder Executivo Municipal revogou a cobrança da Taxa de Iluminação Pública;

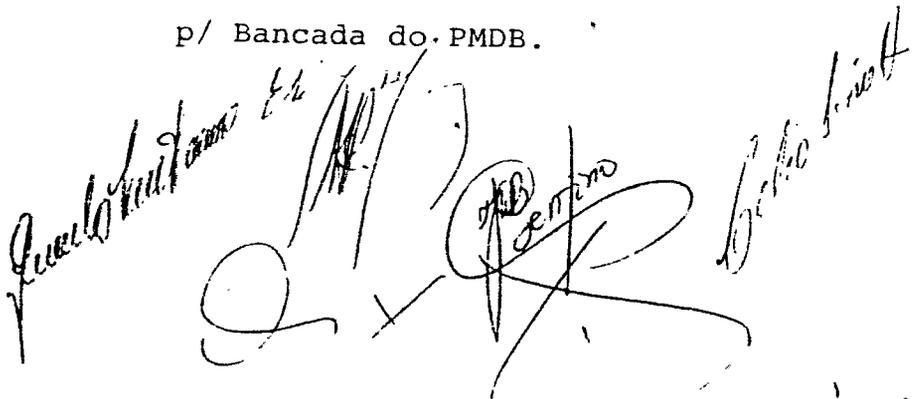
CONSIDERANDO que durante os exercícios/ de 1985 e 1986, os contribuintes municipais efetuaram o recolhimento da já noticiada Taxa de Iluminação Pública;

CONSIDERANDO que chamada a dirimir dúvidas a respeito da legalidade ou não da cobrança, a Justiça, através do Tribunal de Alçada Civil manifestou-se pela ilegalidade da cobrança (Acórdão nº 358.620); já transitado em julgado;

Nestas condições, Indicamos ao Senhor Chefe do Executivo, pelos meios regimentais, que determine a adoção de estudos junto ao setor competente da Municipalidade no sentido de ser procedida a devolução das importâncias pagas pelos contribuintes com referência à Taxa de Iluminação Pública e referente aos exercícios de 1985 e 1986, acrescidos dos demais encargos, se devidos.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro 1987.

p/ Bancada do PMDB.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



*J. Gonçalves*  
*Di. 03.02.1987.*

*Eucamir de S.*  
*Go Sr. Prefeito*

INDICAÇÃO Nº 17/87

*Ort. J.*  
*57/87*

CONSIDERANDO a decisão judicial, votação unânime e já transitada em julgado, sentenciando que: "está satisfatoriamente demonstrado que tal tributo - taxa de iluminação pública - na forma como está sendo cobrado, fere - princípios Constitucionais e o Código Tributário Nacional". "Não sendo serviço específico e divisível, a existência da taxa correspondente não encontra amparo legal - Acórdão nº/ 358.620, referente à nossa comarca de Pirassununga" (doc. - anexo);

CONSIDERANDO que esta própria Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária no final do ano passado, aprovou por unanimidade dos presentes e Sua Excelência, o - senhor Prefeito Municipal sancionou e promulgou a Lei nº - 1768/86, de 19 de Dezembro de 1986, que "revoga dispositi - vos da Lei 1603/84, de 24 de Outubro de 1984, pertinente à Taxa de Iluminação Pública (doc. anexo);

CONSIDERANDO que diante desta situação, - já existem contribuintes que protocolaram na Prefeitura re - querimentos visando a restituição do pagamento destes tribu - tos - Taxa de Iluminação Pública - assim pagos indevida e - ilegalmente, nos anos de 1985 e 1986;

CONSIDERANDO que o Superavit Orçamentá - rio da Prefeitura, que passou de 1986 para o exercício de - 1987, é de CZ\$ 1.994.499,19. (doc. anexo);

CONSIDERANDO que a Prefeitura arrecadou/ deste tributo - Taxa de Iluminação Pública - no ano de 1985, CZ\$ 173.687,957, e, em 1986 CZ\$ 843.398,67, quantias que so - madas apontam valor inferior ao Superavit Orçamentário;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

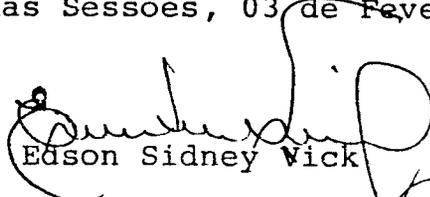
ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que se deve evitar qualquer tipo de especulação ou criação de expectativas junto aos contribuintes locais que possam deixá-los confusos e desorientados, já que os mesmos, conforme reconhecido e decidido pela Justiça têm direito a restituição do que foi pago;

Nestas condições, Indicamos ao senhor Prefeito Municipal, através dos meios regimentais, que estude a possibilidade e a conveniência de enviar a esta Casa Projeto de Lei que vise restituir aos contribuintes os valores em espécie e com as correções legais dos respectivos pagamentos da Taxa de Iluminação Pública que efetuaram, sem o amparo legal, nos exercícios de 1985 e 1986.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro 1987.

  
Edson Sidney Vick

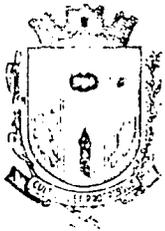
Angelico Boretta

Edson

~~Edson~~

~~Edson~~

11/7



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 146/88.-

*A disposição do Vn. Edson  
Sidney Vick e demais edis.  
Un. 03.05.88*

Pirassununga, 02 de maio de 1.988.

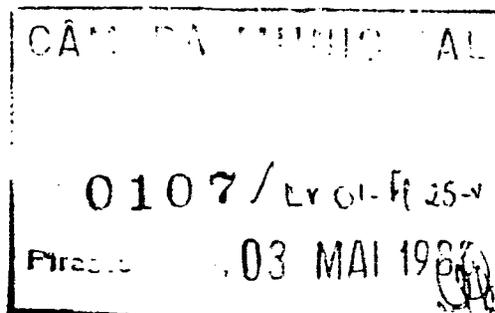
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao Pedido de Informações sob nº 34/88, de autoria do nobre vereador Edson Sidney Vick, este Executivo Municipal tem a honra de informar a esse Egrégio Legislativo que em nenhuma oportunidade a Municipalidade se propos ou mesmo se recusou a devolver o valor eventualmente recebido e relativo à mencionada taxa. Acreditamos que, no caso de algum munícipe pretender a devolução, há que se ater às normas legais que regem atos dessa natureza, demonstrando de forma procedimental e individual o legítimo interesse.

Sem outro particular, reitera os mais altos protestos de estima e consideração.

- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador DR. ORLANDO ALVES FERRAZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta  
mcz/.-



PREFEITURA MUNICIPAL  
PIRASSUNUNGA

855 8088 849

PROTÓCOLO

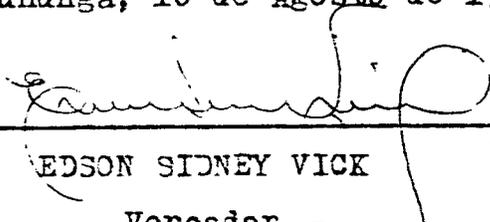
EDSON SIDNEY VICK, contribuinte municipal, e no exercício de seu mandato de vereador, apresentou na E. Câmara Municipal o Pedido de Informações nº 34/88, em 12 de Abril passado, tendo recebido resposta de V. Exa. através do Of. Adm. nº 146/88, de 2 de Maio passado (ambos documentos anexos).

Isto posto, seguindo a orientação recebida, apresenta-se, em anexo, 304 requerimentos de contribuintes municipais requerendo de V. Exa., respeitosamente, a devolução do valor correspondente ao pagamento da Taxa de Iluminação Pública dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de correção monetária e juros de 12% a. a. desde a data dos respectivos pagamentos, tudo de acordo com a própria vontade do Poder Legislativo local (Indicações nº 5/87 da bancada do PMDB e nº 17/87 das bancadas do PDT, PDS e PFL, ambas de 3 de fevereiro de 1987) e de decisão judicial (Ação de Repetição de Indébito Fiscal, feito nº 134/87, 2ª Vara da Comarca de Pirassununga).

Nestes termos

P. e E. Deferimento

Pirassununga, 10 de Agosto de 1988

  
EDSON SIDNEY VICK

- Vereador -

Pelos Contribuintes Requerentes

PREFEITURA MUNICIPAL  
PIRASSUNUNGA

1244 JUL89 =1548

INTERCOMUNICADO

JOSÉ LORIANO VERONA, ANTONIO BERCH SOBRINHO, JOSÉ LUIZ BALDO, ANTONIO VERONA, FREDERICO SCATOLINI, MARIA LUCILLA MARCHI, ALBANO DE JESUS ANVERSA, LAURA S. DE CASTRO e JOÃO LEME MOURÃO, todos contribuintes municipais, e por economia funcional para tramite de seus requerimentos, respeitosamente, vem requerer de V. Exa., se digne determinar ao Setor Competente desta Municipalidade expedição de uma única Certidão que conste o quanto os requerentes, respectivamente, pagaram de tributo "Taxa de Iluminação Pública", nos anos de 1985 e 1986. (datas de pagamentos e quantias respectivas)

1 - José Loriano Verona: - inscrições cadastrais nº 6887-19-001-026-01-2 (ano de 85 - pagamentos parcelados e ano de 86 - pagamento único); 6887-19-001-027-00-0 (ano de 85 - pagamentos parcelados e ano de 86 - pagamento único); 6887-19-001-028-00-7 (ano de 85 - pagamentos parcelados e ano de 86 - pagamento único - estes lançamentos foram em nome de Max Zenker Junior);

2 - Antonio Berch Sobrinho, inscrição cadastral nº 6887-17-004-001-00-6 (anos de 85 e 86 - pagamentos parcelados);

3 - José Luiz Baldo - inscrição cadastral nº 6887-29-006-004-00-6 (anos de 85 e 86 - pagamentos parcelados);

4 - Antonio Verona, inscrição cadastral nº 6887-19-001-029-00-3 (anos de 85 e 86 - pagamentos parcelados);

5 - Frederico Scatolini, inscrição cadastral nº 6887-17-003-001-00-2 (anos de 85 e 86 - pagamentos parcelados);

6 - Maria Lucilla Marchi, inscrição cadastral nº 6887-17-001-007-00-3 (ano de 85 - pagamentos parcelados e 6887-19-001-024-00-1 (ano de 86 - pagamentos parcelados e lançamento em nome de Nivaldo Hernandez);

7 - Albano de Jesus Anversa, inscrição cadastral nº 6887-17-001-009-00-6 (anos de 85 e 86 - pagamentos parcelados);

8 - Laura S. de Castro, inscrição cadastral nº 6887-27-002-016-00-3 (anos de 85 e 86 - pagamentos parcelados); e

9 - João Leme Mourão, inscrição cadastral nº 6887-17-004-001-02-2 (ano de 85 - pagamentos parcelados e ano de 86 - pagamento único).

Requerem esta Certidão para uso judicial, já que propõem Ação de Repetição de Indébito Fiscal.

Nestes termos

P. e E. Deferimento

Pirassununga, 10 de Julho de 1989

Jose Lorianco Verona  
 JOSÉ LORIANO VERONA

Antonio Berch Sobrinho  
 ANTONIO BERCH SOBRINHO

Jose Luiz Baldo  
 JOSÉ LUIZ B LDC

Antonio Verona  
 ANTONIO VERONA

Frederico Scatolini  
 FREDERICO SCATOLINI

Maria Lucilla Marchi  
 MARIA LUCILLA MARCHI

Albano de Jesus Anversa  
 ALBANO DE JESUS ANVERSA

Laura S. de Castro  
 LAURA S. DE CASTRO

Maria Leme Mourão (esposa)  
 p/ JOÃO LEME MOURÃO (falecido)

PREFEITURA MUNICIPAL  
PIRASSUNUNGA

1244 JUL89 =1544

PROTÓCOLO

FIORAVANTE COLOMBO, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Newton Prado, 3.578, vem mui respeitosa-mente requerer a V.Sa. a expedição de uma certidão, onde se faça constar a data do pagamento e importância, relativa a taxa de iluminação pública, referente ao anos de 85/86, re-ferente aos imóveis abaixo relacionados:

6.887-24-004-013-007

6.887-24-025-018-00-8

6.887-24-025-019-00-4

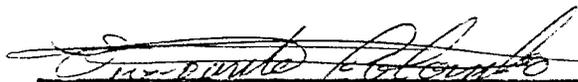
6.887-24-030-016-00-0

6.887-17-003-003-00-5

Têrmos em que

P. Deferimento

Pirassununga, 11 de Julho de 1.989



FIORAVANTE COLOMBO

ILM. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PREFEITURA MUNICIPAL  
PIRASSUNUNGA

1244

JUL 89

1549

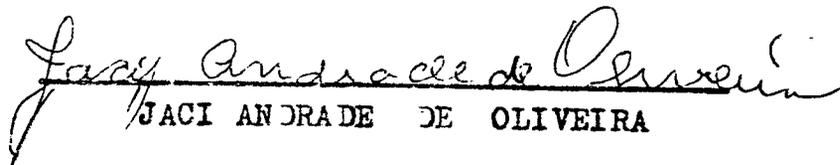
PROTOCOLO

JACI ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Afonso Guimarães, 2.516, por meio dêste, vem requerer a V.Sa. a expedição de uma certidão, onde se faça constar a data do pagamento e respectiva importância relativa a taxa de iluminação pública, do exercício de 85/86 referente ao imóvel de sua propriedade cadastrado nesta municipalidade sob o nº 6.887-27-003-024-00-0

Têrmos em que

P. Deferimento

Pirassununga, 11 de Julho de 1.989

  
JACI ANDRADE DE OLIVEIRA

ILMº.SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

PREFEITURA MUNICIPAL  
PIRASSUNUNGA

1244 JUL89 1549

PROTÓCOLO

ADOLPHO VERONA, residente e domiciliado nesta cidade, à rua XV de Novembro, 2.402, vem mui respeitosamente requerer de V.Sa. a expedição de uma certidão onde faça constar a data do pagamento e a importância relativa a taxa de iluminação pública referente aos anos de 85/86, dos imóveis abaixo relacionados :

6.887-06-007-009-00-2

6.887-06-007-010-00-0

6.887-19-005-028-00-1

Têrmos em que

P. Referimento

*Adolpho Verona*

ADOLPHO VERONA